



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000588/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.317 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EUCLIDES NOVELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MUDANÇA DE FORMULÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca da forma de tributação dos rendimentos (Súmula CARF nº 86).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 38/45, em 12/08/2009, com lançamento de imposto de renda da pessoa física relativo ao ano-calendário 2006 /exercício 2007, no valor de R\$4.306,89, incluídos multa proporcional e juros de mora calculados até 31/07/2009.

A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal -MPF 08.10.7.00.2009.01141 e teve início em 06/08/2009, com recebimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal pelo contribuinte (fls. 22/24).

O contribuinte sob fiscalização foi intimado a apresentar documentos relativos aos anos-calendário 2004, 2007 e 2008: comprovantes de todos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica por ele declarados, e cópia de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente da separação do casal e comprovantes de pagamento de pensão alimentícia judicial.

Manifestou-se às fls. 25, com apresentação dos documentos de fls. 26/37.

Da análise dos documentos e esclarecimentos prestado, a fiscalização apurou que o contribuinte havia declarado rendimentos tributáveis recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, CNPJ 04.198.514/0001-54, em valor inferior ao efetivamente auferido, caracterizando omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/80, alegando, em síntese, que:

- sempre recorre a profissional qualificado para elaboração de suas DIRPF e, no exercício 2007, por equívoco desse profissional - e não omissão - constatou que foi lançado no campo Outras informações / Rendimentos Isentos e não tributáveis o valor de R\$24.869,00,"(...) em Declaração Simplificada e não pela completa como sempre foi feita."

- tal valor refere-se a pensão alimentícia paga a ex-cônjuge, sra. Marciana Francisco Soares, CPF nº 735.912.468-91, conforme consta do comprovante de rendimentos emitido pela Polícia Militar, "(...) observando-se que no modelo de declaração do ano em questão não há opção de informação do campo pensionista/ alimentada. Aí está o equívoco do profissional " sem nenhuma má fé do impugnante que havia entregue toda documentação como de costume."

- em face do ocorrido, requer que a Receita Federal do Brasil examine suas DTRa anteriores e posteriores, entregues no modelo completo, e requer a correção na base de dados da declaração, "(...) já que foi apresentada no Modelo Simplificado

e preenchida em desacordo com o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, sendo que o correto seria apresentação da declaração no MODELO COMPLETO, onde se pode mencionar o lançamento da referida pensão alimentícia no devido campo, conforme formulário em anexo devidamente preenchido, que se requer seja aceito em lugar daquela apresentada, caso haja necessidade, já que o artigo 172 do CTN autoriza a remissão total do crédito tributário." (destaques do original)

-por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 91/97, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. TROCA DO MODELO SIMPLIFICADO PARA O COMPLETO.

Só é admissível a retificação da declaração de ajuste anual, visando à troca de modelo, se essa retificação tiver sido efetuada dentro do prazo legal para a entrega da declaração ou quando ficar caracterizado erro cometido na declaração originariamente apresentada. Não se verificando, no caso, nenhuma dessas circunstâncias, resta vedada a retificação da declaração, do modelo simplificado para o completo.

OMISSÃO DE RENDIMENTO DE DEPENDENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual. Após a ciência do procedimento de fiscalização ou do lançamento não é permitido ao contribuinte se retratar de opção de dependência efetuada em sua Declaração de Ajuste Anual.

E objetiva a responsabilidade por omissão de rendimentos em Declaração de Ajuste Anual e sua caracterização independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Impugnação Improcedente.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/10/2011 (fl. 102), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 104/108, em 08/11/2011, no qual, em síntese, reitera os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente alega que o profissional contratado para fazer sua DIRPF/2007 cometeu equívoco ao usar o modelo simplificado, lançando o valor da pensão alimentícia como rendimento isento e não tributável, quando deveria ter utilizar o modelo completo, do qual consta campo próprio para dedução do pagamento de pensão alimentícia. Requer, assim, a retificação da DIRPF em tela para que se considere a dedução de pensão alimentícia consignada no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

A questão central é que importa ser aqui discutida é se é cabível ou não a troca de modelo, encerrado o prazo para entrega da declaração de ajuste anual.

A escolha do modelo é uma faculdade do contribuinte, devendo ele arcar com o ônus de sua opção, que, no caso do modelo simplificado, não permite deduzir despesas legalmente previstas, tais como pensão alimentícia judicial.

No tocante à retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, o entendimento sobre essa matéria encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 86, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin